



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

Várzea Grande-MT, 15 de outubro de 2013

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LINDE GASES LTDA
AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 015/2013**

IMPUGNANTE: LINDE GASES LTDA, CNPJ 60.619.202/0001-48 - Alameda Mamoré, 989
= 8º, 11º e 12º andares, Alphaville - Barueri/SP
Cristina.marim@linde.com

Prezados Senhores,

Trata-se o presente, da apreciação e deliberação acerca da IMPUGNAÇÃO feita por Vossa Senhoria, encaminhada a esta Superintendência de Licitações via e-mail, ao Edital de Pregão Presencial nº 015.2013 cujo objeto é o *registro de preços para contratação de empresa especializada em recarga de cilindro e no fornecimento de gases medicinais, instalação de sistema de ar comprimido medicinal por meio de tanques clrogênicos misturador com serviços de manutenção preventiva e corretiva com regime de comodato dos tanques, cilindros e misturador para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, as Unidades da Atenção Secundária.*

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

I – DO OBJETO MAL CARACTERIZADO

Neste item, procurar-se-á impugnar os vários pontos equivocados do Edital em razão do objeto mal-caracterizado.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

1.1 Da exigência do Sistema Misturador:

Trata-se de Impugnação ao edital de Pregão Presencial Nº 015/2013, cujo objeto é o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECARGA DE CILINDRO E NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL POR MEIO DE TANQUES CLIOGÊNICOS MISTURADOR COM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REGIMÊ DE COMODATO DOS TANQUES, CILINDROS E MISTURADOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, as Unidades da Atenção Secundária"** (*sic - a descrição do objeto é incongruente com o corpo do Edital*).

Da leitura do item acima verifica-se que foi descrito que o ar comprimido deverá ser fornecido por meio de sistema de misturador.

Contudo, consoante o próprio Edital, em seu **item 5.2**, que versa sobre 'SISTEMA DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL', há a descrição de o fornecimento de ar comprimido **dar-se-á através de compressores do tipo parafuso rotativo ou de pistão, e não misturadores, conforme descrito no item 03 do edital.**

Portanto, resta evidente que o objeto licitado **encontra-se descrito de forma obscura**, o que poderá acarretar na frustração do certame licitatório em epígrafe e gerar confusão entre as licitantes na elaboração das propostas de preços, uma vez que as licitantes não sabem se deverão fornecer o gás por meio de misturador ou compressores.

Acredita-se que a descrição do item 03, no qual consigna o fornecimento por meio de misturador, foi colocado de forma equivocada. Isso porque, hoje no mercado de gases apenas uma empresa trabalha com esse tipo de sistema, de forma que se mantido no edital, haverá uma grande inviabilização da competição em torno do objeto.

Além do mais, o sistema de compressor, além de mais moderno e seguro que o misturador é muito mais econômico.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

Cumpra informar que é possível produzir Ar Medicinal através de **compressores**, tendo por sistema de segurança uma bateria de cilindros de ar comprimido medicinal dimensionados para atender todas as necessidades em caso de eventual emergência. Ademais, o **sistema de compressor** não demanda a utilização do gás oxigênio líquido, tampouco de nitrogênio líquido, evitando-se gastos desnecessários.

Neste sentido, tendo em vista o possível erro que incluiu no edital a possibilidade de produção de ar medicinal por meio de misturador, faz-se necessário a sua alteração para que fique claro a forma de produção de ar por meio de compressores, assim como a exclusão de itens que disponham a respeito do misturador.

Conforme já assinalado, o edital em apreço padeceu, decerto, de algum tipo de erro ou vicissitude do momento de sua formulação, porquanto os itens dele integrantes **não se encontram harmonicamente estruturados**.

O **item 3** do Edital, a título de exemplo, deverá ser reajustado, conforme já se mencionou acima – o vocábulo 'misturador' deverá ser substituído por '**compressor**' – o sistema de compressão será o adotado, por força no previsto no item 5.2 do Anexo I do instrumento convocatório em comento.

O **item 9**, a seu turno e pela mesma razão, deverá ser suprimido, sob pena de caracterização de contradição editalícias. Já o **item 5.2 do Termo de Referência** é omissivo no que toca aos **parâmetros para cálculo de capacidade do sistema de ar comprimido por compressão**.

Outrossim, pede-se a inclusão do faturamento do compressor, que deverá se dar através de locação mensal, uma vez que o Município necessitará apenas locar o equipamento para a produção do gás.

Ainda quanto a descrição do objeto, tendo em vista que para a produção de ar comprimido pelo sistema de compressores é **dispensada a utilização de** oxigênio e nitrogênio líquidos, caso esse Município não deseje o oxigênio e nitrogênio líquidos **para**





**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

outros fins, mister sejam este excluídos, sob pena de incongruência no Edital - que geraria, inclusive, gastos e dispêndios desnecessários ao erário - fato este afrontoso ao melhor interesse da Administração Pública.

I.2 Da contradição de informações relativas aos cilindros que deverão ser fornecidos

Por fim, os Quadros I e II do Anexo I, Item 5, encontram-se absolutamente incongruentes, não havendo harmonia entre ambos, o que inviabiliza, em absoluto, a feitura da presente licitação Exemplificativamente, pede-se 700 m³ em 2.500 cilindros, o que é faticamente impossível, bem como os cilindros exigidos no item 007 são de 1 m³, e não de 0,1 m³, conforme consignado no Quadro II.

Também não foram especificados quanto cilindros e quais as suas capacidades para os itens 02, 03 e 04 do objeto.

Sem que essa Municipalidade preste as devidas informações, **impossível proceder-se à licitação do objeto licitado, porquanto os aludidos parâmetros são a base para fixação dos custos e da proposta final, em última instância.**

Há que se ressaltar que, da forma como se encontra redigido o ato convocatório, a empresa que vier a ser contratada deverá formular sua proposta sem conhecer todas as exigências às quais deverá submeter-se, tendo em vista a existência de diversas informações contraditórias e a ausência de outras informações no edital.

Não obstante, a própria Administração Pública restará prejudicada, pois a nebulosidade existente no presente Instrumento Convocatório impede que sejam formuladas propostas que abranjam tudo aquilo visado por este Órgão Público, o que enseja o aumento dos valores apresentados pelas licitantes, que o farão no intuito de prevenirem futuros prejuízos com gastos e exigências dos quais não fora previamente cientificadas.





**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

Diante disso, de forma a evitar a frustração do processo licitatório sob análise e, adequando-se aos preceitos da Lei de Licitações, **deve esse renomado Município sanar as omissões e contradições existentes no objeto do Edital, especificando:**

- A produção de ar comprimido por meio de compressor;
- O volume de oxigênio e nitrogênio líquido necessários para a utilização específica dos Hospitais, uma vez que com o compressor esses gases não são necessários para produção de ar comprimido;
- Que o sistema de compressor seja remunerado como locação;
- Que seja dimensionado o sistema de ar comprimido, para que as licitantes possam apresentar propostas compatíveis com as necessidades do Hospital e Pronto Socorro;
- Que sejam corrigidas as contradições entre a **o Quadros I e II do Anexo I;**

II – DOS PRAZOS DE FORNECIMENTO- ENTREGAS DE URGÊNCIA E MANUTENÇÃO TÉCNICA E CORRETIVA

Ao analisar o Edital em comento, a Impugnante notou a presença de exigências que restringem nitidamente a competitividade entre os licitantes, na medida em que favorece indevida e injustificadamente um determinado grupo de empresas.

Consta no Item 7, do Edital, exigência que deverá obrigatoriamente ser atendida pela licitante que venha a ser declarada vencedora do procedimento licitatório em comento, senão vejamos:

Ora, a partir da simples leitura do dispositivo supracitado verifica-se que, ao determinar que a licitante vencedora deverá fornecer o objeto do procedimento licitatório em tela **no exíguo prazo de 2 (duas) horas em caso de emergência, o rol de licitantes aptos a participarem desta licitação diminui assustadoramente.**

Outrossim, o Edital é controverso no que tange ao prazo de manutenção, porquanto colidentes as informações exaradas no item 8 (24 horas) e item 13 (03 horas). Pugnamos de plano, seja mantido o primeiro prazo e excluído o segundo, porquanto deveras exíguo e restritivo da competitividade, conforme acima já assinalado.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

As exigências ora impugnadas não possuem qualquer justificativa técnica, o que pode ser facilmente contornado com um planejamento prévio entre a licitante vencedora e a unidade licitante acerca do fornecimento dos gases medicinais, inclusive em casos emergenciais. Além disso, tal manutenção pode ser perfeitamente realizada em prazo superior, como por exemplo, em **24 (vinte e quatro) horas (conforme fixado no item 8 do Edital)**, e em caráter de urgência **num prazo de, pelo menos 06 (seis) horas, e não 02 (duas horas), sem qualquer prejuízo a esse órgão e seus pacientes.**

Editais no Item 8, e para o fornecimento emergencial, de 06 (seis) horas, o que desde já se requer.

III - DAS OBRIGAÇÕES INOPORTUNAS INSERTAS NO PRESENTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Visa o presente Item a demonstrar a este il. Pregoeiro a inadequação do objeto licitado em face das exigências contidas no **item 22**, senão, veja-se:

Da leitura do item transcrito, verifica-se que, dentre as obrigações da futura contratada, encontra-se a exigência de instalações elétricas, bases de concretos, demolições e serviços afeitos à alvenaria e engenharia. Destarte, **as exigências do item em apreço não guardam qualquer relação com o objeto licitado**, o que consubstancia irreprochável erro material.

Ademais, as empresas que instalam equipamentos necessários para o fornecimento de gases não possuem no escopo dos seus serviços o fornecimento de mão de obra para construção de alvenaria ou serviços de engenharia.

Uma exigência dessa natureza é afrontosa, sobretudo, ao princípio da competitividade - axioma-regente dos procedimentos licitatórios -, na medida em que consubstancia obrigação que nada tem a ver com o fornecimento dos gases pretendidos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

Mesmo que fossem necessários – o que não é o caso –, os aludidos serviços devem ser realizados por empresas especializadas para tanto e que possuem em seu objeto social a descrição de tais atividades.

Por todo o exposto, pugna-se pela **supressão** da exigência exarada no **item 22, em homenagem aos princípios da competitividade, legalidade e melhor interesse da Administração Pública**.

IV – DO ERRO MATERIAL CONSUBSTANCIADO NO ANEXO XI – MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aduz o Edital, no Anexo XI – Minuta de Ata de Registro de Preços, acerca do objeto do contrato: *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA"*

Mais uma vez, irreprochável erro material, porquanto não ostenta qualquer relação com a licitação em apreço.

Pede-se, pois, sejam as devidas modificações feitas, com o escopo de manter a lisura do presente procedimento.

V – DA APRECIÇÃO

Primeiramente tornamos claro que o objetivo primordial deste certame se baseia no parágrafo 1º, artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 que descreve a isonomia, igualdade e livre concorrência entre licitantes, realçando a observância da total impessoalidade e absoluta ausência de condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.

Em referência aos fatos expostos e da análise da Impugnação apresentado pela empresa, o Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **RECONHECENDO SUA**




**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
Superintendência de Licitações**

TEMPESTIVIDADE, DEFERINDO-O parcialmente, após autorização da Secretaria de Saúde que procederá as alterações que serão disponibilizados através da readequação do edital, uma vez que os argumentos apresentados serem relevantes, no sentido de rever também as especificações do Termo de Referência.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Atenciosamente,



**LANDOLFO LAZARO VILELA GARCIA
PREGOEIRO OFICIAL**